



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188/2002  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 22.03.2002

PROCESSO Nº 1/000179/1992

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0187734**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES**

**EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO**

Acusação fiscal que versa sobre o creditamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS oriundos de materiais indiretos (peças de reposição, consumo, ativo fixo) utilizados na produção.

Atuação **PARCIAL PROCEDENTE** tendo em vista que parte dos créditos lançados fazia parte das matérias primas consumidas que integravam o produto final.

Infringência ao artigo 51, inciso III, da lei 11.530/89, com penalidade prevista no artigo 117, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Defesa tempestiva.

Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO**

O atuante relata na peça inicial que em cumprimento à portaria de nº 005/92 do Sr. Secretário da Fazenda, em repetição à fiscalização em profundidade da empresa em epígrafe, constatou que a mesma se creditou indevidamente de ICMS no valor de Cr\$ 10.327,81 (dez mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e um centavos) equivalente a entradas de mercadorias no montante de Cr\$ 60.751,88 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e cruzeiros e oitenta e oito centavos), correspondente aos meses de abril a julho de 1989.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 117, inciso II, alínea "a" da lei 11.530/89.

Nas informações complementares o atuante ratifica o feito fiscal, acrescentando que anexou todas as notas fiscais correspondentes ao aproveitamento do crédito do ICMS

para a totalidade dos produtos utilizados pelas empresas sendo entretanto concedido o crédito do imposto para 11 produtos discriminados no citado Parecer.

Tempestivamente ingressa a autuada nos autos para impugnar a ação fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe.

1 – argüi preliminarmente de nulidade por ter sido lavrado o Auto de infração em desobediência à Ordem Judicial tendo em vista que a matéria em tela está sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2.431/89 e portanto, o ICMS não poderia ser exigido.

2 – que não é devedora do ICMS nas hipóteses de remessa de insumo para armação de barcos da própria empresa, desembarque de pescado de barco próprio e remessa de pescado para industrialização por não constituírem fato gerador do tributo.

Foi solicitada uma Perícia no sentido de trazer aos autos cópia dos documentos fiscais que serviram de base a autuação bem como o Parecer 155/91 expedido pelo DETRI/SEFAZ/CE em 13.05.91, contendo os itens cujos créditos são passíveis de aproveitamento e de posse dos mesmos verificar juntos aos livros fiscais da autuada a ocorrência de efetivo lançamento de crédito, e no caso de ser constatada irregularidade nos autos proceder ao levantamento na Conta Gráfica do ICMS.

De pronto atendida ficou informado que foi feito o quadro demonstrativo correspondente aos créditos do contribuinte levando-se em conta o que determina o Parecer 155/91 e que após elaboração da Conta Gráfica passou a existir duas situações distintas, tendo em vista o extravio do Livro Registro de Apuração do ICMS e que o livro Registro de Entradas ao qual se teve acesso apresenta escrituração a partir de 15.06.89 e foram desconsiderados os seguintes créditos:

Situação 1:

ABRIL/89.....	461,26
MAIO/89.....	2.814,27
JUNHO/89.....	4.207,39
JULHO/89.....	2.569,23

Situação 2:

JUNHO/89.....	1.812,53
JULHO/89.....	2.569,23

Na primeira situação foram consideradas todas as notas fiscais constantes no quadro demonstrativo elaborado pelos autuantes e posteriormente feito durante o trabalho pericial, levando-se em conta os produtos elencados no Parecer 155/91.

Na segunda situação, considerando que ao ser analisada a escrita fiscal do autuado (Livro Registro de Entradas), comprovou-se a escrituração apenas das notas fiscais

n.ºs.166431,1444,3201,2521,2704/2736,1528,18205,132,1121,sendo as cinco primeiras relativas ao mês de junho e as outras cinco restantes referentes ao mês de julho, sendo portanto, inviável a constatação do lançamento dos créditos referentes às notas fiscais n.ºs 1195,2455,22326,22363(Abril),17398,17397,17394,1917,5760,0283,17424,1245,5781, 2507,5801,17481,5815,5816,57154,17503,5848,3163,3162(Maio),2615,5929,19482, e 2648(Junho).

Solicitou-se nova Perícia no sentido de averiguar se o produto bissulfito de sódio tem a mesma finalidade dos produtos citados nos itens 5 e 8 do Parecer 155/91 e em sendo positivo refazer a Conta Gráfica do ICMS no período da infração.

De pronto atendida ficou constatado que a denominação Bissulfito de Sódio constante nas notas fiscais n.ºs. 1444 e 1528 tem a mesma finalidade daquele com denominação Metabissulfito de Sódio do item 08 do referido Parecer.

Foram desconsiderados os seguintes créditos:

Situação 1:

ABRIL/89.....	461,26
MAIO/89.....	2.814,27
JUNHO/89.....	3.977,89
JULHO/89.....	2.467,23

Situação 2:

JUNHO/89.....	1.583,03
JULHO/89.....	2.467,23

Após a entrega do Laudo Pericial, a autuado ingressa novamente nos Autos para impugnar o Laudo Pericial alegando o seguinte:

1- preliminarmente esclarecer que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça referente Mandado de Segurança n.º 2431/89, transitou em julgado, afastando assim a cobrança do ICMS de todas as empresas associadas ao Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, nas seguintes atividades:

- a. remessa de insumos para manutenção e armação de barcos da própria empresa;
- b. desembarque de pescados de barcos da própria empresa.
- c. remessa para industrialização dos pescados.

2- que a hipótese dos autos se encontra abrangida pelo Mandado de Segurança que transitou em julgado e por isso impõe-se a decretação da nulidade do Auto de Infração.

3- que diante do resultado da Perícia, os créditos anteriormente considerados indevidos passaram a ser considerados reais comprovando inequivocamente a inexistência de débitos da suplicante para com o Fisco Cearense.

*É o relatório.*

CMP

### **VOTO DO RELATOR**

Consta da inicial que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente do ICMS nos meses de abril a julho de 1989, no valor de CR\$ 10.327,81, referente a aquisição de mercadorias destinadas a manutenção e armação de barcos pesqueiros da própria empresa.

Não merece reparo a decisão de 1º Grau, de parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista que parte dos créditos lançados eram de produtos utilizados de forma direta no processo de produção, sendo assim, legítimo o seu aproveitamento.

Na verdade, as indústrias só poderão utilizar como crédito fiscal, os valores atinentes as matérias-primas que participem do processo de industrialização e que sejam nele totalmente consumidos ou que integrem o produto final como elemento indispensável à sua composição.

Considera-se insumos a combinação dos fatores de produção que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviços.

No caso, para o aproveitamento de créditos do ICMS na manutenção e armação de barcos no setor pesqueiro, considera-se insumos os itens listados no Parecer nº 155, de 23 de maio de 1991.

Portanto, correto o entendimento da julgadora singular a respeito da matéria.

No entanto, apesar de no mérito a acusação fiscal subsistir, há de se atentar para o resultado dos Laudos Periciais às fls. 150/153 e 220/222 dos autos, onde foram considerados os produtos relacionados no Parecer nº 155/91, no sentido do aproveitamento ou não do crédito tributário referente ao período de abril a julho de 1989.

Crédito tributável exigido, conforme o previsto no art. 117, inciso II, alínea "a" da Lei nº 11.530/89, pela infringência do art. 51, inciso III, da cidade lei.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

*É pois este o meu voto.*

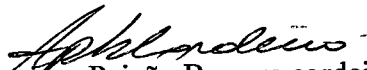
CMP

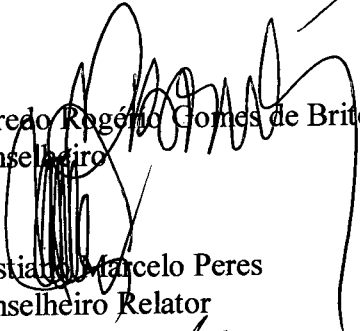
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após a rejeição da preliminar de nulidade, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 05 de 2002.


  
Francisco Paixão Bezerra cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

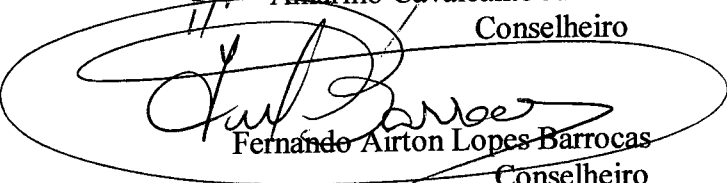
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

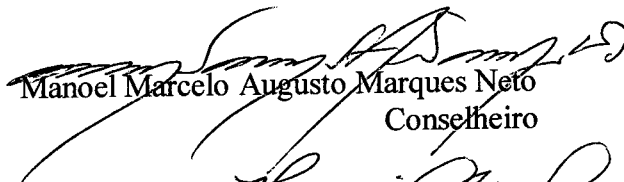
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Amarilio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário